Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 06821/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2203/2007
PROTOCOLO	:	852590
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00987/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	:	JOSE MARQUES LUIZ
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2006 do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS, apresentado em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto no Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. JOSÉ MARQUES LUIZ.

O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, conforme se vê à fl. 342-TC, interposto pelo responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0987/2009.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0987/2009
>
> (.....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério
>
> Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2006, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados/MS, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no Artigo 76, Inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 048/90;
>
> 2 - Pela aplicação de multa ao titular responsável, Senhor José Marques Luiz, no montante correspondente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro no disposto no Artigo 197, Inciso XIII, do Regimento Interno TC/MS, tendo em vista o não encaminhamento de documentos solicitados para a apreciação do Tribunal de Contas,



concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o efetivo recolhimento ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

(....)

Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0987/2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 318-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls.331 a 340-TC, sendo assim recebido nesta Corte de Contas em 16.03.2010.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em atenção à solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – n° 06311/2010", autuada às fls. 346-TC, concluindo da seguinte forma:

(.....)

CONCLUSÃO

Nestas condições, verificamos que a documentação sanam as falhas que motivaram a dicisão prolatada, regularizando a presente Prestação de Contas.

É o que tínhamos a relatar.

(.....)

Posto isto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades elencadas pela 2ª IGCE ao final dos termos da Análise Conclusiva n° 439/2008, à fl. 217-TC assim como o entendimento contido no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, à época, fls. 315-TC, conforme segue:



> "Mesmo atendendo à notificação que lhe fora endereçada, o ordenador de despesas responsável não logrou êxito em complementar a instrução do presente feito, haja vista que deixou de encaminhar, para comprovação, os extratos e das conciliações bancárias pertinentes à conta bancária nº 22.476-6 do Banco do Brasil S/A, referente ao mês de dezembro/2006, restando **sem comprovação** o saldo de aplicação no Mercado Financeiro, da ordem de **R$ 286.323,85."**

Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam estão formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, e que se verifica a existência comprobatória dos requisitos legais regimentais, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Reconsideração"; e

2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, alterando os termos do ACÓRDÃO n° 00/0987/2009, para julgar como CONTAS REGULARES a Prestação de Contas referente ao exercício de 2006 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, de responsabilidade do Sr. José Marques Luiz.

É o Parecer

Campo Grande, 9 de Agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor